



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 17/11/2023
Senador:
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ Nº 23.697.857/0001-08
São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 006/2023 de 13 de setembro de 2023 que altera os artigos 11 e 13 da Lei Municipal n.5539/2019 que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Autor: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA “B” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Art. 44, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. ART. 130, § 2º DO REGIMENTO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 006/2023 que busca conferir nova redação aos artigos 11 e 13 da Lei Municipal nº 5.539/2019.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": **"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Dispor sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, seus componentes e parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é inegavelmente a forma adequada utilizada pelo Poder Público para assegurar o direito humano à alimentação adequada, abrangendo, dentre outros mecanismos, a ampliação da agricultura tradicional e familiar.

O Projeto de Lei ora analisado busca alterar a redação dos artigos 11 e 13, da Lei Municipal n. 5539/2019, fixando novas regras para composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e duração do mandato:

Art. 1º - Os artigos 11 e 13, da Lei Municipal n. 5539/2019, passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 11- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por seis membros, igual ao número de suplentes, e vinculado à Secretaria municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.”

“Art. 13- O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado Maranhão tem a seguinte composição:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

I - Quatro membros (um terço- 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II - Oito entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços - 2/3) eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.

III - opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Estado do Maranhão.”

No âmbito local, há que se mencionar a existência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, criado pela Lei Municipal n. 5539/2019, é um órgão consultivo, cuja função é assessorar o chefe do Executivo Municipal na formulação e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Busca a efetivação da garantia do direito humano à alimentação adequada.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Assim, não restam dúvidas de que a propositura, do ponto de vista material, encontra respaldo no arcabouço jurídico pátrio.

É de se esclarecer que o artigo 13, inciso II, “b” da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (repetição do art. 30, I da CF), preconiza ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o qual, conjugado a alínea ‘f’ do mesmo inciso II do artigo 13, dispõe ser atribuição do Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde, cultura, educação e habitação da população.

Também o artigo 13, inciso I, alínea “h” da LOM, prevê competência comum do município fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Desta feita, considerando que o projeto busca disciplinar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, tem-se que a matéria é tipicamente de interesse local, estando correta a iniciativa.

O Art. 44 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão fixa a competência do Prefeito Municipal para legislar sobre sua administração: Art. 44 [...] V - Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária;

Já o Regimento Interno da Câmara é claro quanto a competência do Prefeito Municipal:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Logo, considerando o presente projeto busca organizar órgão vinculado as secretárias municipais, tem-se por competente o Prefeito Municipal para propositura do presente projeto de lei.

Quanto à forma, tem-se que a forma legislativa escolhida – projeto de lei ordinária – também está adequada, em consonância com os arts. 129 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão, não sendo, pois, matéria atinente à Lei complementar.

No que tange ao conteúdo do projeto, tal questão é de competência de análise da comissão de mérito, bem como do Plenário.

Por fim, quanto aos demais aspectos, especialmente com relação à boa técnica legislativa, registra-se que os comandos da LC nº 95/98 foram observados.

CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, não se vislumbra óbice ao pretendido, de forma que opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º. 006/2023 de 13 de setembro de 2023 que altera os artigos 11 e 13 da Lei Municipal n.5539/2019 que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 05 de outubro de 2023.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver^a. Membra